

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Câmaras Cíveis Reunidas

Embargos de Declaração opostos no

Mandado de Segurança nº 49118-6/2006 – Comarca de Salvador

Embargante: Estado da Bahia

Embargado: Sindsefaz - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado

da Bahia

Advogado : Bel. Pedro de Azevedo Souza Filho e outros

Relatora : Desa Telma Laura Silva Britto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS IMPROVIDOS.

Não padece de **omissão** a decisão que, mesmo sem se ater a cada um dos argumentos das partes, mas possibilitando-lhes identificar os motivos de convencimento, decide a questão posta em julgamento.

Revelado o intuito procrastinatório do Embargante, impõe-se a aplicação da multa de que trata o art. 538 do CPC.

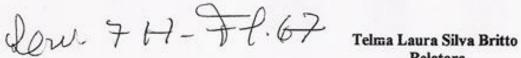
## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 49118-6/2006, de Salvador,

Lew. 7H-Ff. 66 Telma Laura Silva Britto Relatora

sendo Embargante o Estado da Bahia, e Embargado o Sindsefaz – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. E assim decidem pelos seguintes motivos.

).	<u>~</u> _ı	resid
5.	2	
Velne.	(Z)	_Rela
1/	j	
	1	Telie B





Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado da Bahia Câmaras Cíveis Reunidas

Embargos de Declaração opostos no

Mandado de Segurança nº 49118-6/2006 - Comarca de Salvador

Embargante: Estado da Bahia

Embargado: Sindsefaz - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado

da Bahia

Advogado : Bel. Pedro de Azevedo Souza Filho e outros

Relatora : Desa Telma Laura Silva Britto

## VOTO

Irresignado com a decisão desta Corte que, sem divergência de votos, concedeu a segurança impetrada, opôs o Estado interveniente, a pretexto de omissão, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO.

Alegou o Embargante que o acórdão é omisso, na medida em que não se manifestou sobre a alegação de imprestabilidade dos arquivos log de sistema informatizado para servir de prova pré-constituída da existência de trabalho extraordinário. Também aduz que o fato de constar a senha do servidor como ativa em dado período de tempo não comprova que o servidor estivesse a trabalhar, mas apenas que sua máquina se encontra

ligada em sistema e que "os embargos têm lugar para que, confrontando-se à determinação de pagamento, aos substituídos no writ, de gratificação denominada CET (condições especiais de trabalho), em razão de horário extraordinário de serviço, o Tribunal examine a questão de direito atinente a que a vantagem denominada GAF (gratificação de atividade fiscal) já é paga levando-se em consideração o critério da carga extraordinária de trabalho dos servidores beneficiado". Disse que deve ser examinado ainda a questão relativa à discricionariedade do administrador quanto ao pagamento da CET.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de recorribilidade, razão pela qual deles conheço para submetê-los à discussão, como ora o faço.

É o relatório.

Não merece guarida a pretensão do Embargante.

Para serem admitidos os embargos declaratórios, necessário se faz que a decisão embargada padeça de vício de obscuridade, contradição omissão (CPC, art. 535, I e II) ou, em alguns casos, erro material.

Na lição de Moacyr Amaral Santos,

"... Dá omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de oficio" ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 3º vol.; Saraiva; 18ª ed.; pág. 147)



Rem 7 H-7-1.69

O acórdão analisou e deslindou as questões trazidas à baila pelas partes. Confira-se:

"... O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6677/1994), em seu art. 24, prevê para os servidores carga horária correspondente a 30 horas semanais, "salvo quando a lei estabelecer duração diversa".

Os substituídos exercem profissões que ensejam jornada semanal de trabalho diversa; autorizada pela Lei Estadual nº 8.210/2002, que reestruturou o Grupo Ocupacional Fisco. Por sua vez, o Secretário da Fazenda do Estado editou a Portaria 272/2002, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores nível "C" para 35 horas semanais e "D", "E" e "F" para 40 horas por semana.

O trabalho extraordinário, no âmbito do serviço público estadual, é regulado pela Lei Estadual n. 6.932/1996 que, em seu art. 3°, prevê as hipóteses em que é devido o seu pagamento:

"Art. 3° - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual,
prestado antes ou depois do horário normal;



Relatora 7 H-F1. 70 Telma Laura Silva Britto Relatora

 II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III – fixar o servidor em determinadas regiões".

No caso dos autos, os servidores substituídos pelo Impetrante percebem a CET, pelo "exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos" (Lei Estadual nº 6932/1996, art. 3°, II), no percentual de 20%. É o que se depreende dos contracheques de fls. 40/75.

Acontece que o Decreto n. 5.601/1996, ao regulamentar a Lei nº 6.932/1996, permitiu o recebimento da CET, cumulativamente, com base em mais de um inciso:

"Art. 1º - omissis

§ 1º - A Gratificação mencionada neste artigo poderá ser concedida, acumulando-se mais de uma das hipóteses nele contidas, quando concorrerem as circunstâncias indicadas."

Ora, os arquivos log anexados aos autos comprovam que os substituídos extrapolam a jornada normal, de forma habitual (isto é, de forma não-eventual), ensejando, por isso mesmo, o direito à percepção da CET também com fundamento no inciso I do art. 3º da Lei 6.932/1996. Em outras palavras, fazem eles jus à percepção da CET no percentual de 70%, dos quais 20% são relativos ao inciso II, do art. 3º, da Lei n.

Lew. 7 HSP. 71

6.932/1996, c.c. os arts. 9° e 10 do Decreto 5.601/1996, e os 50% restantes referentes ao inciso I, do art. 3°, da Lei n. 6.932/1996, c.c. arts. 7° e 8° do Decreto 5.601/1996.

O não-pagamento da CET no percentual devido, qual seja, 70% sobre o vencimento, caracteriza violação a direito líquido e certo dos substituídos do Impetrante.

Vale registrar que <u>a chamada GAF ("gratificação de</u> <u>atividade fiscal") tem fundamento diverso da CET, não</u> havendo ilegalidade na percepção de ambas..."

E, mesmo que tal não tivesse ocorrido, ou seja, ainda que não tivessem sido analisadas e deslindadas as questões ventiladas pelas partes, cumpre observar que o imperativo constitucional (CF, art. 93, IX) e processual (CPC, arts. 131 e 165) de fundamentar a decisão não exige que o julgador se atenha e responda a cada um dos argumentos das partes, podendo fazê-lo de forma sucinta, mas de modo que possibilite às partes conflitantes identificar seu convencimento. Este é o entendimento dos tribunais pátrios:

"I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 165, 458, e 535, do Código de Processo Civil. Precedentes (AgRg no AG 497722/RJ, Rel. Ministro

Rew 7 H-72.72

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 30.06.2004 e AgRg no AG 528.125/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.2004)..." (STJ, 4a T., AgRg no Ag 685.087/RS, j. 25.10.2005, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 21.11.2005)

"O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (TJSP, Ap. 160.474-1/4; 1ª C.; j. 23.06.92; rel. Des. Renam Lotufo) (RT 689/147)

"Não está o Tribunal obrigado a responder porque considerou isto e desconsiderou aquilo, e muito menos adstrito a dar a este ou aquele fato, ou depoimento, o valor pretendido pela embargante. Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância" (1º TACivSP; 6ª C. Emb. Decls. 354.472; j. 13.5.86; rel. Juiz Ernani de Paiva) (Alexandre de Paula, "Código de Processo Civil Anotado", 6ª ed., ed. RT, nota 66 de rodapé ao art. 535 do CPC).

Low. 7 to 73 Telma Laura Silva Britto Relatora

Não havendo os vícios alegados pelo Embargante, não há como cogitar de efeito infringente, que decorre da correção dos eventuais vícios de que padeça a decisão embargada:

"... uma vez opostos os embargos de declaração, em face da ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, como prevê o art. 535 do diploma legal, ou diante de erro material, cabe à autoridade judicial competente apreciar o recurso e, constatando a existência desses vícios, promover a sua correção.

Ou seja, terá de esclarecer ou complementar a decisão, ou então corrigir o erro. E, ao agir dessa forma, que é justamente o que se espera do magistrado nessas circunstâncias, poderá se deparar com situação que exija a reforma da decisão, como consequência da correção do vício. Nessas hipóteses, não poderá hesitar, e deverá modificar tudo aquilo que for necessário para garantir a clareza, a precisão e a complementação da decisão" (Luís Eduardo Simardi Fernandes, "Embargos de Declaração", RPC 11, ed. RT, 2003, págs/ 156/157)

Diante disto, rejeito os embargos.

Salvador, em 08 de wovembro de 2007.

Seene 38

Telma Laura Silva Britto Relatora